

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 40/2024

Acresce o parágrafo único ao art. 2º. do Projeto de Lei nº. 40/2024, contido no Processo nº. 40/2024, para excetuar da revisão geral anual os Secretários Municipais ou cargos equivalentes, em consonância com a vedação do art. 29, V, e o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 1.236.916.

CONSIDERANDO que o nº. 29, V, da Constituição da República impõe a regra da anterioridade na fixação de subsídios de Secretários Municipais e que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação dessa regra na revisão geral anual, no Recurso Extraordinário nº. 1.236.916;

CONSIDERANDO que no art. 2º do Projeto de Lei nº. 40/2024, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, inclui os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais ou equivalentes na revisão geral anual, inconstitucional pelo art. 29, V, da CR/88;

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº. 40/2024, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Exclui-se da previsão do *caput* deste artigo os ocupantes de "cargo de provimento em comissão de secretário municipal ou cargo equivalente", previsto no Anexo III da Lei nº. 6.529, de 29 de dezembro de 2005.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
18 de março de 2024.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



JUSTIFICATIVA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade da regra da anterioridade, do art. 29, V, da Constituição da República, na revisão geral de subsídios de Secretários Municipais, no Recurso Extraordinário nº. 1.236.916:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. **In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito** prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Por haver a disposição no art. 2º no Projeto de Lei, propõe-se esta emenda.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
18 de março de 2024.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

